



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 119/87:

Dá nova redacção ao artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 381/80, de 18 de Setembro (habilitações literárias para admissão no curso de formação de sargentos).

Decreto-Lei n.º 120/87:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril (determina que os militares que cumpriram o serviço militar obrigatório possam, voluntariamente, continuar ou regressar ao serviço efectivo, por um período de tempo limitado, na situação de contratados).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 121/87:

Altera vários artigos do Código do Imposto de Capitais.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Portaria n.º 185/87:

Fixa o subsídio de gasóleo à lavoura para 1987.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 186/87:

Extingue um lugar de investigador da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra e aprova o quadro de pessoal da carreira de investigação científica da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Ministério da Indústria e Comércio:

Decreto-Lei n.º 122/87:

Transfere para a Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente as competências atribuídas ao Gabinete da Área

de Sines pelo Decreto-Lei n.º 444/79, de 9 de Novembro, em matéria de controle da qualidade do ambiente na sua zona de intervenção directa. Revoga a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 487/80, de 17 de Outubro.

Despacho Normativo n.º 26/87:

Define o contingente de amido de milho a importar da Comunidade Europeia por Portugal em 1987 e estabelece as regras para a sua distribuição.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 187/87:

Aprova os modelos de carta de curso de licenciado e de mestre e de carta doutoral da Universidade dos Açores.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1986, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 110-A/86:

Determina que, a título excepcional, o Banco de Portugal entregue até ao dia 31 de Dezembro de 1986, como antecipação dos lucros relativos ao exercício de 1986, sem prejuízo das correcções que se entenda dever efectuar após o apuramento definitivo dos resultados do referido exercício, o montante de 9 milhões de contos.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1986, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 438/86:

Extingue, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987, o Instituto de Pesquisa Social Damião de Góis. Revoga o Decreto-Lei n.º 526/79, de 31 de Dezembro.

Portaria n.º 779/86:

Cria um novo número, o 8.º-A, no texto da Portaria n.º 232/86, de 22 de Maio (distribui as verbas da exploração do Totobola e do Totoloto destinadas ao apoio a empresas jornalísticas. Revoga a Portaria n.º 836/75, de 7 de Novembro).

Ministério das Finanças:**Portaria n.º 780/86:**

Actualiza os vencimentos, pensões, diuturnidades, ajudas de custo, subsídio de refeição e prestações da ADSE dos trabalhadores da Administração Pública para 1987.

Portaria n.º 781/86:

Fixa as taxas a cobrar pelas bolsas de valores por cada operação de compra ou de venda que se efectue tanto em sessões normais como em sessões especiais de bolsa. Revoga a Portaria n.º 264/74, de 10 de Abril.

Portaria n.º 782/86:

Fixa as taxas a cobrar pelos corretores das bolsas de valores pela prestação de serviços a seu cargo. Revoga a Portaria n.º 6/86, de 6 de Janeiro.

Portaria n.º 783/86:

Aprova novos modelos de folhas de despesas, de requisições de fundos e de processamento de despesas por actividades.

Portaria n.º 784/86:

Fixa o preço de venda das refeições a fornecer aos funcionários e agentes nos refeitórios dos serviços da administração central e local. Revoga a Portaria n.º 55-A/86, de 13 de Fevereiro.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 119/87**

de 16 de Março

Considerando a nova carreira de praças do Exército e, em especial, o estabelecimento do respectivo quadro permanente;

Considerando que uma das finalidades deste quadro é constituir fonte prioritária de recrutamento dos sargentos do quadro permanente do Exército, mormente em especialidades mais técnicas;

Considerando que, em consequência, se torna imperioso alterar disposições contidas na legislação definidora da carreira militar dos sargentos do quadro permanente do Exército:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 381/80, de 18 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 30.º — 1 — Podem ser admitidos ao curso de formação de sargentos do QP os sargentos de complemento, as praças do QP do Exército e outras praças que o requeiram ao Chefe do Estado-Maior do Exército e tal seja deferido, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Terem bom comportamento moral e civil;
- b) Possuírem boas qualidades militares, intelectuais e morais informadas pelos comandantes das unidades e estabelecimentos militares onde prestam serviço;
- c) Terem menos de 26 anos de idade, no dia 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso, no caso dos sargentos de complemento e das praças não pertencentes ao QP do Exército;

- d) Terem menos de 28 anos de idade, no dia 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso, no caso das praças do QP do Exército;
- e) Terem menos de 31 anos de idade, no dia 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso, no caso das praças pertencentes ao quadro de readmitidos do Exército;
- f) Terem a altura mínima de 1,60 m;
- g) Estarem fisicamente aptos para o desempenho de todo o serviço inerente ao quadro em que pretendem ingressar;
- h) Terem cumprido o serviço efectivo normal, encontrando-se na efectividade do serviço ou na situação de disponibilidade;
- i) Terem, no mínimo, o 9.º ano de escolaridade ou habilitação superior, a definir anualmente por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército;
- j) Terem obtido aproveitamento nas operações do respectivo concurso de admissão.

2 — As vagas para ingresso no curso de formação de sargentos do QP são preenchidas por praças do QP, readmitidas do Exército, praças incorporadas voluntariamente no Exército, sargentos de complemento e outras praças que tenham obtido aproveitamento nas operações do respectivo concurso de admissão.

3 — No preenchimento das vagas, atribuir-se-á às praças do QP, readmitidas do Exército, e às praças incorporadas voluntariamente no Exército uma percentagem a definir por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, mas não inferior a 50 % da sua totalidade.

4 — As praças do QP e readmitidas do Exército que, tendo obtido aproveitamento nas operações do concurso de admissão ao curso de formação de sargentos do QP, excedam as vagas que lhes são atribuídas são consideradas nas restantes vagas e, em igualdade de classificações, terão prioridade de ingresso naquele curso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 120/87

de 16 de Março

Considerando as condições legais exigidas para admissão ao curso de formação de praças do quadro

permanente e, em especial, as relativas ao tempo de serviço e às habilitações literárias;

Considerando que se deve facultar, ao máximo, às praças na situação de contratadas a possibilidade de aquisição das necessárias condições para admissão ao curso de formação de praças do quadro permanente, à semelhança do anteriormente definido para concurso à Academia Militar e à Escola de Sargentos do Exército;

Considerando que cessou o ingresso no quadro de praças readmitidas do Exército;

Considerando que, por tais factos, se torna necessário adequar alguns aspectos contidos no Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

2 — São condições preferenciais de ingresso:

- a) Declarar o desejo de reunir condições, que, pela sua própria natureza, possam ainda vir a ser preenchidas, para admissão ao curso de formação de praças do quadro permanente, no caso de praças;
- b) Louvores averbados;
- c) Melhores informações;
- d) Menor idade.

Art. 2.º É aditado um n.º 5 ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, com a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Os militares que, tendo terminado o último período de contrato, declarem desejar concorrer à Academia Militar, à Escola de Sargentos do Exército ou ao curso de formação de praças do quadro permanente do Exército e tenham ou possam vir a obter as condições exigidas nos respectivos concursos são autorizados, excepcionalmente, a efectuar novos períodos anuais de contrato até à sua admissão ou exclusão definitiva nos respectivos cursos.

Art. 3.º É revogado o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 121/87

de 16 de Março

Imposto de capitais

O conjunto de alterações introduzidas pelo presente diploma no Código do Imposto de Capitais visa essencialmente a sua adaptação a novas situações e a eliminação de algumas distorções.

Assim, é clarificada a tributação dos prémios de reembolso ou de amortização de obrigações e de outros títulos sujeitos ao mesmo regime fiscal e isentam-se do imposto os rendimentos originados pela mora no pagamento de créditos emergentes de contratos de trabalho.

No intuito de tributar uniformemente os juros de qualquer tipo de depósitos, eliminando-se, deste modo, distorções de natureza fiscal que se vinham verificando, é revogada a isenção de imposto de capitais existente para os juros de depósitos à ordem.

Finalmente, continuando a verificar-se os motivos que determinaram o afastamento da presunção *juris et de jure* de existência de rendimentos no caso de suprimentos e outros abonos feitos pelos sócios às sociedades, mantém-se, durante o ano de 1987, a sua não aplicação.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pelos artigos 31.º, 57.º, alínea a), e 75.º, n.º 2, da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 9.º, 10.º, 39.º, 41.º e 64.º do Código do Imposto de Capitais passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º

1.º

2.º

3.º Os juros, prémios de reembolso ou de amortização e bem assim qualquer outro tipo de remuneração de obrigações ou de outros títulos sujeitos ao mesmo regime fiscal emitidos por sociedades, empresas públicas ou outras entidades;

4.º

5.º

6.º

7.º

8.º

9.º

10.º

11.º

12.º

§ único.

Art. 9.º

1.º

2.º

3.º

4.º

5.º

6.º

6.º-A — Os juros de mora a que tenham direito os lesados em acidentes de viação e os trabalhadores, por créditos emergentes do seu contrato de trabalho, não se aplicando o disposto nos artigos 3.º, n.º 3.º, e 57.º;

7.º

§ 1.º

§ 2.º

Art. 10.º

1.º

2.º

3.º

4.º

5.º

6.º

7.º

8.º (*Revogado.*)

9.º

10.º Os juros de obrigações convertíveis em acções;

11.º

12.º Os juros de depósitos a prazo constituídos pelas instituições de crédito no Banco de Portugal.

Art. 39.º Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo seja inferior a 1000\$.

Art. 41.º O imposto será entregue por meio de guia do modelo oficial, em triplicado, processada pelas entidades responsáveis, com as indicações seguintes:

a)

b)

c)

d)

e)

§ único.

Art. 64.º

§ único. Não se procederá a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 500\$.

Art. 2.º É revogado o n.º 8.º do artigo 10.º do Código do Imposto de Capitais.

Art. 3.º As disposições do § único do artigo 7.º e da parte final do n.º 2.º do artigo 19.º do Código do Imposto de Capitais não serão aplicáveis no ano de 1987.

Art. 4.º O artigo 4.º da Lei n.º 21-B/77, de 9 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º É de 3,3 % a taxa do imposto de capitais incidente sobre os juros de depósitos a prazo constituídos por emigrantes e equiparados nas instituições de crédito legalmente autorizadas a recebê-los, quando produzidos por «Conta poupança emigrante», «Conta de emigrante em moeda estrangeira» e «Contas acessíveis a residentes», desde que, neste último caso, as contas tenham sido ou venham a ser eliminadas com fluxos monetários provenientes do exterior devidamente comprovados.

Art. 5.º Os juros de obrigações emitidas em 1987 de vida mínima igual ou superior a oito anos estão isentos de imposto de capitais.

Art. 6.º Durante o ano de 1987, a taxa do imposto de capitais sobre juros de obrigações, com excepção dos títulos de dívidas públicas, é de 10 %.

Art. 7.º As alterações introduzidas no n.º 3 do artigo 6.º, nos n.ºs 8.º e 10.º do artigo 10.º do Código do Imposto de Capitais e bem assim a alteração resultante da nova redacção dada ao artigo 4.º da Lei n.º 21-B/77, de 9 de Abril, aplicam-se ao imposto de capitais, secção B, incidente sobre os rendimentos relativamente aos quais o acto que determina a obrigação da entrega do imposto ao Estado ocorra posteriormente à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 185/87

de 16 de Março

Considerando a quota-parte muito importante que os combustíveis representam nos encargos de utilização de máquinas agrícolas motorizadas, com reflexos directos nos custos de produção, são atribuídos, no ano de 1987, subsídios aos consumos de gasóleo estimados para os equipamentos agrícolas de uso mais corrente.

O esquema aprovado para 1987 não difere, no essencial, do adoptado em 1986 e o valor do subsídio unitário mantém-se em 21\$50 por litro, prevendo-se que as devoluções à lavoura, pela via da bonificação ao gasóleo, ultrapassem o montante de 8 milhões de contos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 19/83, de 21 de Janeiro, o seguinte:

1.º No ano de 1987 são concedidos subsídios aos proprietários das máquinas indicadas no número seguinte que se encontrem em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego predominante na realização de operações culturais inerentes à actividade agrícola e aos agricultores com culturas de regadio por bombagem.

2.º As máquinas agrícolas consideradas para efeitos do número anterior e os correspondentes subsídios anuais são os seguintes:

Tipos e classes de máquinas	Consumo unitário anual subsidiado (litros)	Subsídio unitário anual
Tractores:		
Classe I (potência de motor até 35 cv din)	750	16 125\$00
Classe II (potência de motor superior a 35 cv din e até 50 cv din)	2 200	47 300\$00
Classe III (potência de motor superior a 50 cv din e até 80 cv din)	3 600	77 400\$00
Classe IV (potência de motor superior a 80 cv din e até 100 cv din)	5 000	107 500\$00
Classe V (potência de motor superior a 100 cv din)	6 100	131 500\$00
Ceifeiras debulhadoras	3 000	64 500\$00
Motocultivadores	300	6 450\$00
Motoenxadas	180	3 870\$00
Motoceifeiras	180	3 870\$00

3.º O subsídio respeitante às áreas regadas por bombagem mantém-se em 3225\$ por hectare.

4.º Os tractores com idade superior a 25 anos serão, obrigatoriamente, submetidos a rigorosa verificação técnica, tendo em atenção os parâmetros referidos no n.º 1.º

5.º Os alugadores de máquinas têm direito ao subsídio, como forma de beneficiar indirectamente os agricultores sem máquinas, desde que façam prova, junto da entidade onde tiverem feito o seu manifesto, de que contrataram o respectivo aluguer a preços não superiores aos das tabelas de preços máximos de aluguer a praticar em 1987, para a diversa maquinaria agrícola, calculados tendo em conta a bonificação do gasóleo, publicadas pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola (DGHEA) e divulgadas pelas direcções regionais de agricultura.

6.º O direito ao recebimento dos subsídios referidos fica condicionado ao manifesto das máquinas mencionadas no n.º 2.º e das áreas regadas por bombagem nas direcções regionais de agricultura ou em instituições devidamente credenciadas para o efeito, de acordo com a seguinte metodologia:

- Beneficiários que já constam dos ficheiros de 1986: mediante simples confirmação ou rectificação, em folhas de computador impressas, das declarações registadas naquele ano;
- Inscrições novas: mediante elaboração de um processo de habilitação completo.

7.º O período de inscrição decorrerá de 1 de Abril a 15 de Maio de 1987.

8.º Sempre que ocorra a alienação ou abate de qualquer equipamento ou a redução das áreas regadas por bombagem, são os respectivos beneficiários obrigados a comunicar tais factos aos serviços regionais onde estiver feito o seu manifesto, no prazo máximo de 30 dias a partir da data da ocorrência.

9.º As direcções regionais de agricultura controlam as declarações e manifestos mencionados nos n.ºs 5.º e 6.º através da vistoria às máquinas e áreas regadas,

escolhidas por amostragem, a nível nacional, entre todos os beneficiários possíveis, excepção feita aos casos dos tractores com mais de 25 anos, em que, conforme se indica no n.º 4.º, a vistoria é obrigatória, e ainda os agricultores que tenham sido encontrados em falta, conforme o disposto na alínea c) do n.º 10.º da Portaria n.º 429/86, de 8 de Agosto.

10.º As falsas declarações feitas pelos eventuais beneficiários das inscrições referidas no n.º 6.º e as infracções ao disposto no n.º 5.º determinarão:

- A anulação de qualquer ordem de pagamento do subsídio anual relativo aos mesmos beneficiários e a comunicação dos factos ao Ministério Público;
- A emissão imediata por parte do Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA), para efeitos de execução fiscal, de certidão de dívida, quando as referidas declarações tenham permitido o recebimento indevido dos subsídios estabelecidos neste diploma;
- Os beneficiários que prestem falsas declarações ficam ainda sujeitos a controle rigoroso obrigatório nos dois anos seguintes em que se habilitem ao subsídio ao gasóleo.

11.º O pagamento do subsídio é feito por transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo beneficiário à entidade onde estiver inscrito, líquido de imposto do selo e de eventuais retenções para a Segurança Social, efectuadas nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, e salvo casos muito excepcionais, devidamente justificados, em que o pagamento poderá ser feito por cheque.

12.º Os encargos técnicos e administrativos adicionais inerentes ao processamento do subsídio do gasóleo serão suportados por verba a atribuir a cada direcção regional de agricultura correspondente à taxa de 0,5%, calculada sobre o valor líquido do total de subsídios pagos por seu intermédio, sobre a qual incidirá, por dedução na mesma, a taxa adicional de 10%, cujo produto, equivalente a 0,05% do montante dos subsídios pagos, será destinada à DGHEA.

13.º Os encargos com o pagamento do subsídio de gasóleo a que se refere o n.º 1.º, bem como os encargos técnicos e administrativos nos valores referidos no número anterior, serão suportados pelas competentes dotações do orçamento do INGA, cabendo às direcções regionais de agricultura e à DGHEA suportar as restantes despesas na parte que a cada uma compete na execução do processo.

14.º As reclamações relativas ao pagamento do subsídio serão apresentadas nas direcções regionais de agricultura no período de 2 a 20 de Novembro de 1987.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Joaquim António Rosado Gusmão*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 186/87

de 16 de Março

Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 dos artigos 23.º e 28.º e no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º É extinto um lugar de investigador da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, criado pelo Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto.

2.º É aprovado o quadro de pessoal da carreira de investigação científica da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, constante do mapa anexo a esta portaria.

3.º O provimento dos lugares agora criados é feito nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 25 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Mapa anexo à Portaria n.º 186/87

Universidade de Coimbra

Faculdade de Letras

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2	Carreira de investigação Investigador principal ou auxiliar	B ou C

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 122/87

de 16 de Março

O Decreto-Lei n.º 444/79, de 9 de Novembro, atribuiu competência ao Gabinete da Área de Sines (GAS) para, em relação à zona da sua actuação directa, fazer cumprir limites máximos de concentração para cada um dos principais poluentes hídricos a descarregar por unidades industriais e ou urbanas instaladas ou a instalar naquela zona.

No preâmbulo do mencionado diploma referia-se o carácter experimental da regulamentação ali fixada,

visando o estabelecimento de um sistema nacional então em preparação na Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

De igual modo, no artigo 10.º do referido diploma estabeleceu-se a transitoriedade dos direitos e deveres consignados ao GAS, os quais cessariam «no momento em que os órgãos e serviços do citado Gabinete que se ocupam da preservação da qualidade do ambiente sejam integrados ou transitarem para outro qualquer departamento».

O Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro, que aprovou a Lei Orgânica do X Governo Constitucional, integrou a Divisão do Controlo do Ambiente (DCA) do GAS, serviço referido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 444/79, no Ministério do Plano e da Administração do Território, determinando a cessação dos direitos e deveres atribuídos ao GAS por este último diploma.

Torna-se assim necessário definir os termos da transferência das competências atribuídas ao GAS para a Secretaria de Estado do Ambiente e Recursos Naturais, na qual foi integrada a DCA pelo Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério do Plano e da Administração do Território, ressalvando-se aquelas que respeitam aos serviços de colecta e depuração dos efluentes lançados na rede de colectores e estações depuradoras do GAS, as quais continuarão na titularidade deste instituto público até à data em que se opere a sua extinção ou transferência das suas atribuições para outras entidades.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As competências atribuídas ao Gabinete da Área de Sines (GAS), para preservação da qualidade do ambiente na sua zona de actuação directa, pelo Decreto-Lei n.º 444/79, de 9 de Novembro, transitam para a Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, com a ressalva constante do artigo 2.º do presente decreto-lei.

Art. 2.º O GAS, enquanto entidade gestora dos serviços de colecta e depuração de efluentes, continua titular dos direitos e deveres que lhe são atribuídos pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 444/79, de 9 de Novembro, os quais transitarão para a entidade a que vier a ser atribuída a exploração dos mencionados serviços.

Art. 3.º É revogada a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 487/80, de 17 de Outubro.

Art. 4.º O presente decreto-lei produz efeitos desde 6 de Novembro de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *José Albino de Silva Peneda*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

Despacho Normativo n.º 26/87

Considerando que, por força do n.º 2 do artigo 269.º do Acto de Adesão às Comunidades Europeias, Portugal pode, durante a 1.ª etapa, manter, sob a forma de contingentes, restrições à importação de amido de milho, quer seja proveniente da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, quer da Espanha ou de países terceiros;

Considerando que a Comunidade já fixou o contingente inicial aplicável em 1987 para a importação de amido de milho da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Atendendo ainda a que, através do Decreto-Lei n.º 62/86, de 25 de Março, já foi fixado o método de cálculo dos direitos niveladores a que fica sujeita a importação de amido de milho;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do referido artigo 269.º do Acto de Adesão, determino o seguinte:

1 — O montante, em toneladas, do contingente anual fixado pelo Regulamento (CEE) n.º 163/87, de 19 de Janeiro de 1987, é o seguinte:

Número da pauta	Designação da mercadoria	CEE a 10
11.08.110	Amido de milho	440

2 — O contingente referido no n.º 1 será repartido em duas parcelas, sendo uma correspondente a 90 % do seu montante, destinada a ser distribuída pelos habituais importadores, e outra de 10 % desse mesmo contingente, a ser distribuída pelos novos importadores.

3 — Consideram-se como habituais importadores as empresas que efectuaram importações do produto abrangido por este contingente em 1985 e 1986 e como novos importadores as restantes.

4 — Só serão contempladas na distribuição de cada uma das parcelas do n.º 2 as empresas que a ela se candidatarem.

5 — As candidaturas deverão ser dirigidas à Direcção-Geral do Comércio Externo, Avenida da República, 79, rés-do-chão, 1000 Lisboa, e remetidas sob registo, com aviso de recepção, ou entregues contra recibo até ao 15.º dia após a publicação deste despacho.

6 — As candidaturas das empresas sediadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira serão comunicadas à Direcção-Geral do Comércio Externo pelas entidades competentes daquelas Regiões no prazo de dois dias úteis a partir do termo do período para a sua apresentação, com indicação dos seguintes elementos:

Identificação das empresas concorrentes;

Montante das importações efectuadas por cada uma delas em 1985 e 1986, sua classificação pautal (Código NEMCE) e país de origem, de acordo com o documento aduaneiro de prova que apresentaram.

7 — A Direcção-Geral do Comércio Externo comunicará às entidades competentes das regiões autónomas as quotas que na distribuição geral foram atribuídas às empresas que ali se candidatarem.

8 — A parcela a distribuir pelos habituais importadores será proporcional ao total das importações, expressas em toneladas, por eles realizadas em 1985 e 1986.

9 — Para o efeito, sob pena de não serem consideradas, as candidaturas deverão fazer-se acompanhar de adequado documento aduaneiro comprovativo das importações do produto, expressas em toneladas, efectuadas nos anos de 1985 e 1986.

10 — Relativamente à parcela a repartir pelos novos importadores será distribuída em partes iguais pelas empresas que se candidatarem.

11 — Quando o montante a atribuir a cada um dos novos importadores não tenha significado comercial, será cancelada a distribuição respectiva e os quantitativos assim libertados acrescerão à parte do contingente reservada aos importadores habituais.

12 — Consideram-se sem significado comercial os montantes que sejam inferiores a 10 % da média aritmética das quantidades atribuídas aos habituais importadores.

13 — Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/86, de 25 de Março, no acto de inscrição os concorrentes deverão fazer prova de terem feito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Direcção-Geral do Comércio Externo ou por garantia bancária, uma caução no montante de:

- 600\$ por tonelada, no caso de o direito nivelador a pagar ser aquele que se encontra em vigor na data do desalfandegamento;
- 1000\$ por tonelada, no caso de o importador desejar usar da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 62/86 (fixação antecipada do direito nivelador).

Secretaria de Estado do Comércio Externo, 13 de Fevereiro de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Luís Filipe Sales Caldeira da Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 187/87

de 16 de Março

Sob proposta da Universidade dos Açores;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 252/80, de 25 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 138/83, de 26 de Março;

Ouvido o Governo Regional dos Açores;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 119/81, de 26 de Setembro;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º São aprovados o modelos de carta de curso dos graus de licenciado e de mestre pela Universidade dos Açores, os quais figuram nos anexos I e II desta portaria.

2.º É aprovado o modelo de carta doutoral da Universidade dos Açores, o qual figura no anexo III desta portaria.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 18 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

República (a) Portuguesa

Região Autónoma dos Açores

Universidade dos Açores

Carta de curso

Grau de licenciado

Eu ... (b), reitor da Universidade dos Açores:
Faço saber que ... (c), filho(a) de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado esta Universidade, concluiu com êxito o curso de licenciatura em ... (f), com a qualificação de ... (g), aos ... (h), pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar a presente carta de curso, em que o(a) declaro habilitado(a) com o grau de licenciado(a) em ... (f).

Universidade dos Açores, ... (i).

O Reitor, ...

O Administrador, ...

- (a) Emblema da Universidade dos Açores.
- (b) Nome do reitor.
- (c) Nome do titular da carta de curso.
- (d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.
- (e) Freguesia, concelho e distrito donde é natural o titular da carta de curso.
- (f) Designação do curso de licenciatura.
- (g) Qualificação nos termos do artigo 68.º do Decreto n.º 18 717, de 2 de Agosto de 1930.
- (h) Data da conclusão do curso de licenciatura.
- (i) Data da emissão da carta de curso.

ANEXO II

República (a) Portuguesa

Região Autónoma dos Açores

Universidade dos Açores

Carta de curso

Grau de mestre

Eu ... (b), reitor da Universidade dos Açores:
Faço saber que ... (c), filho(a) de ... (d), natural de ... (e), tendo frequentado nesta Universidade com aproveitamento o

curso de mestrado em ... (f) e defendido a respectiva dissertação, foi-lhe concedido em ... (g) o grau de mestre em ... (f), com a qualificação de ... (h), pelo que lhe mandei passar a presente carta de curso, em que o(a) declaro habilitado(a) com o grau de mestre em ... (f).

Universidade dos Açores, ... (i).

O Reitor, ...

O Administrador, ...

- (a) Emblema da Universidade dos Açores.
- (b) Nome do reitor.
- (c) Nome do titular da carta de curso.
- (d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta de curso.
- (e) Freguesia, concelho e distrito donde é natural o titular da carta de curso.
- (f) Designação do curso de mestrado.
- (g) Data da discussão da dissertação.
- (h) Bom/Muito bom.
- (i) Data da emissão da carta de curso.

ANEXO III

República (a) Portuguesa

Região Autónoma dos Açores

Universidade dos Açores

Carta doutoral

Eu ... (b), reitor da Universidade dos Açores:
Faço saber que ... (c), filho(a) de ... (d), natural de ... (e), concluiu nesta Universidade, em ... (f), as provas de doutoramento, tendo-lhe sido concedido o grau de doutor em ... (g), com a qualificação de ... (h), pelo que lhe mandei passar a presente carta doutoral.

Universidade dos Açores, ... (i).

O Reitor, ...

O Administrador, ...

- (a) Emblema da Universidade dos Açores.
- (b) Nome do reitor.
- (c) Nome do titular da carta doutoral.
- (d) Nomes do pai e da mãe do titular da carta doutoral.
- (e) Freguesia, concelho e distrito donde é natural o titular da carta doutoral.
- (f) Data em que foram prestadas as provas de doutoramento.
- (g) Designação do ramo e, se aplicável, da especialidade.
- (h) Aprovado com distinção/Aprovado com distinção e louvor.
- (i) Data da emissão da carta doutoral.